



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** Emenda 3 e do Projeto de Lei nº 296/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Estudo de Impacto Social – EIS, para projetos e licitação de obras e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de outubro de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a **Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 296/2018**, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre necessidade de instrução com Relatório de Estudo de Impacto Social – EIS, para projetos e licitação de obras e dá outras providências.

A emenda em análise é de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho e padece de inconstitucionalidade.

Ocorre que a exclusão das escolas, templos religiosos e empreendimentos de cunho social da obrigatoriedade prevista na proposição, viola preceitos de índole constitucional, como o Princípio da Isonomia (art. 5º da CF) e o Princípio da Razoabilidade (art. 111 da CE), uma vez que não há justificativa razoável para dar tratamento diferenciado a essas instituições com relação aos demais, fato esse que também contraria a finalidade da proposição, qual seja, avaliar criteriosamente as repercussões sociais de empreendimentos urbanos visando o bem da coletividade do local.

Sendo assim, opinamos pela **inconstitucionalidade da Emenda nº 03** ao PL nº 296/2018.

S/C., 31 de outubro de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Relator*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*